



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.723737/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.574 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente IMP - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao CARF analisar alegações de violação a princípios constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Na origem tem-se auto de Infração para exigência do crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas bem como redução do saldo negativo de IRPJ apurado em razão de dedução indevida das referidas estimativas não recolhidas, resultando em glosa.

Conforme assentado no Termo de Constatação Fiscal o auto decorre de procedimento de revisão de declaração, quando foi verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento das estimativas do IRPJ apuradas em sua DIPJ. Assim, foi efetuado o lançamento da multa isolada por insuficiência de recolhimento.

Constatou-se também que a contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ passível de compensação/restituição.

Tal valor mostrou-se indevido, em função de terem sido considerados em sua apuração referentes a estimativas apuradas e não pagas, conforme acima descrito.

Foi efetuado o lançamento em função da inexistência de saldo de IRPJ a pagar. O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

A contribuinte apresentou impugnação, onde referiu se encontrar em situação financeira precária, obtendo prejuízo em suas atividades desde o ano de 2009 até o ano de 2013.

Afirma que não teria existido lucro comercial ou fiscal, e que os tributos são indevidos, de modo que não faria sentido exigir as estimativas.

Dessa forma, entendeu que a multa de 50% seria indevida, uma vez se o tributo é indevido, a multa se revela confiscatória e lesiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e da manutenção e garantia da ordem econômica. Citou jurisprudência do STF e STJ e defende que a multa imposta é abusiva, *“por contrariar o postulado da não-confiscatoriedade, estabelecido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, ferindo ademais os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

Por fim, requereu a improcedência da autuação.

O acórdão adotou os seguintes fundamentos, ora sintetizados:

(...)

A exigência da multa isolada de 50% tem amparo legal nos dispositivos consignados no auto de infração.

Os arts. 222 (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996) e 843 (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996) do RIR de 1999, especificam que uma empresa, sujeita à tributação pelo lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional em cada mês, determinado sobre uma base de cálculo estimada, e que poderá ser formalizada exigência de crédito tributário consistente exclusivamente em multa isolada; o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação de tal multa se a empresa deixar de recolher a estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

A legislação também faculta outra forma de apuração e recolhimento das estimativas que é aquela efetuada com base nos balancetes de suspensão/redução, porém a contribuinte não fez a devida opção.

Conforme Ficha 11 da sua DIPJ, a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ incidente sobre a base estimada por ela escolhida foi aquela com base na Receita Bruta e Acréscimos.

Visto que a aplicação da multa isolada de IRPJ fundamenta-se na disposição legal contida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro 1997, a qual é peremptória no que concerne à cobrança da multa isolada:

(...)

A exigência fiscal, dessa forma, partiu de falta cometida pela contribuinte, qual seja o não pagamento das estimativas por ela própria apuradas na DIPJ.

Também foi constatado pela autoridade fiscal que o contribuinte além de não ter efetuado o pagamento das estimativas de IRPJ referentes a janeiro e fevereiro de 2011, efetuou a sua dedução ao apurar o valor do saldo negativo de IRPJ .

No entanto, somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei, na forma do artigo 2º da Lei n.º 9.430 de 1996.

Portanto, procedente a redução do valor do saldo negativo efetuado pela autoridade fiscal em virtude da glosa efetuada dos valores de estimativa não recolhidos.

(...)

Quanto ao questionamento relativo ao caráter confiscatório da multa isolada aplicada, cabe esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal em seu artigo 102.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Nesse sentido, já se pronunciou a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Tampouco pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposição de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Isso é o que dispõe o art. 25 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto n.º 70.235, de 1972:

(...)

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário conforme lançado.

O recurso voluntário tratou apenas de três pontos: em preliminar, alega ter se operado a prescrição intercorrente. A seguir, defende a improcedência da autuação e aponta

violação a princípios constitucionais, como vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e da ordem econômica, bem como da moralidade.

Alfim, pede seja provido o recurso, para reconhecer a prescrição intercorrente do processo administrativo, bem como a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Assim, conheço do recurso e passo a analisar o seu mérito.

DO MÉRITO

1. Da alegação de violação constitucional

A análise da multa ora combatida levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por faltar competência a este tribunal administrativo, que não exerce a jurisdição propriamente dita, e exatamente por isso está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade (o que compete unicamente ao Poder Judiciário), entendo que o caso seria de não conhecimento destas alegações, o que é corroborado pelo art. 63, II da Lei nº 9.784/99.

No entanto, considerando que venho sendo reiteradamente vencida nesta discussão – de proveito tanto mais acadêmico do que prático – e em atenção aos meus pares, altero o meu entendimento para conhecer da alegação e negar provimento no ponto.

2. Do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente

Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, saliento o entendimento deste CARF, expresso na **Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaco, por fim, que o respeito ao entendimento do CARF externado por meio de súmulas é vinculante e obrigatório nesta instância, sob pena de perda de mandato, conforme dispõe o art. 45 do RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Por todo o exposto entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente
FABIANA OKCHSTEIN KELBERT